CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 442

Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 55/2026 - CSL
Processo Administrativo n° 24/2026
Pregão Eletrônico nº 9/2026
Assunto: Recursos administrativos apresentados pelas empresas Skorpion Sistema de Telecomunicações LTDA e IR Tecnologia LTDA.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, art. 165, I, § 1º, I e II. I – Recursos administrativos apresentados para rever as decisões que declararam como vencedoras do pregão eletrônico nº 9/2026 a empresa MBA Serviços, com relação ao Lote 1 e a empresa IR Tecnologia, com relação ao Lote 2; e. II - Parecer opinativo pelo não acolhimento dos recursos. III – Realização de diligência a fim de aceitar documentos referentes ao balanço patrimonial de 2025 e o recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED da empresa IR Tecnologia LTDA.

I – Relatório

Trata-se de dois recursos administrativos, um apresentado pela empresa SKORPION Sistema de Telecomunicações LTDA, em que postula a anulação integral do procedimento licitatório e, subsidiariamente, a inabilitação da empresa declarada vencedora do Lote 2; e recurso da empresa IR TECNOLOGIA LTDA, contra decisão do pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa MBA serviços de internet LTDA no lote 1.

Nas razões dos recursos, as empresas recorrentes alegam a existência de irregularidades relevantes e descumprimentos de exigências editalícias.

É o relatório necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 443

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Para a análise dos recursos apresentados tomamos como base o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026-CMM.

Em seu recurso, com relação ao lote 1, a empresa IR Tecnologia LTDA alega a inexequibilidade da proposta da licitante MBA e não comprovação de sua exequibilidade.

Com relação ao recurso da empresa Skorpion Sistema de Telecomunicações LTDA, referente ao Lote 2, essa empresa alega que: 1) o certame iniciou sem parecer jurídico válido aprovado pela autoridade competente; 2) ofensa ao princípio da publicidade; 3) resposta intempestiva à impugnação; 4) afronta direta à Lei Complementar nº 123/2006; 5) inabilitação da empresa IR Tecnologia LTDA, 6) violação aos princípios da Administração e indícios de improbidade.

I – LOTE 1

A empresa recorrente alega que a proposta da empresa vencedora MBA Serviços de Internet LTDA é inexequível, visto que ofertou pelos serviços do lote 1 o valor de R$ 15.519,96, sendo que o valor cotado pela Câmara Municipal de Marabá foi de R$ 53.955,72, conferindo, desta forma, desconto de 71,23% referente ao valor de referência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, conforme seu art. 11, III, que o processo licitatório tem, dentre outros objetivos, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

O art. 59, III e § 2º, expressamente prevê que serão desclassificadas as propostas que: "apresentarem preços inexequíveis" e que a "Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada".

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023 estabelece que existe uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo-se dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
444

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

> Art. 29. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
> Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência** do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
> I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
> II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em consonância com o previsto na lei, está a súmula 262 do Tribunal de Contas da União:

> **Súmula 262 - TCU**
>
> O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

E mais recentemente a jurisprudência do TCU, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, assim estabelece:

> **Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário**
>
> O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 50% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Desse modo, em virtude do baixo valor ofertado pelo Lote 1, em comparação ao valor de referência/ preço estimado pela administração, o pregoeiro em sede de diligência solicitou documentos adicionais que comprovassem a exequibilidade da proposta, o que foi atendido. Foram enviados: o demonstrativo de cálculos e planilha de custos, que seguem acostados aos autos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
445

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

Assim, atendidas as exigências feitas em diligência, a proposta mostrou-se exequível e desta forma foi declarada vencedora, devendo ser considerado improcedente o recurso da empresa IR Tecnologia LTDA.

II – LOTE 2

Com relação ao recurso da empresa Skorpion Sistema de Telecomunicações LTDA, referente ao Lote 2, essa empresa alega que: 1) o certame iniciou sem parecer jurídico válido aprovado pela autoridade competente; 2) ofensa ao princípio da publicidade; 3) resposta intempestiva à impugnação; 4) afronta direta à Lei Complementar nº 123/2006; 5) inabilitação da empresa IR Tecnologia LTDA, 6) violação aos princípios da Administração e indícios de improbidade.

Não merece prosperar a alegação de que o certame iniciou sem parecer jurídico válido aprovado pela autoridade competente, uma vez que conforme constam dos autos, às fls. 107-114, o parecer jurídico foi emitido no dia 12 de maio de 2026, por advogada efetiva, com atribuições legais para emissão do parecer jurídico em licitações, não necessitando o parecer de chancela ou aprovação de qualquer autoridade. Desta forma, o parecer jurídico exarado por profissional competente é ato administrativo simples, e não composto como afirma o recorrente.

No que se refere à ofensa ao princípio da publicidade e a resposta intempestiva à impugnação, vale lembrar o que estabelece a lei nº 14.133/2021 a cerca da impugnação ao edital, em seu art. 164:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**. [grifo nosso]

O aludido dispositivo legal tem como escopo coibir que a administração descumpra as normas contidas no edital. A observância do prazo de 3 dias úteis é obrigatório tanto para os licitantes quanto para a Administração, assim não pode esta descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
446
MR

Nessa perspectiva, a resposta da Administração deve ser prestada de forma motivada, transparente e em tempo hábil, de modo a preservar a utilidade do direito exercido. A ausência de resposta tempestiva, ainda que sob o argumento de tratar-se de prazo impróprio, esvazia o conteúdo material do direito de petição e compromete os princípios da publicidade, da segurança jurídica e da competitividade, que orientam o regime das contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, como se verá a seguir.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a empresa Skorpin Sistema de Telecomunicações encaminhou tempestivamente seu recurso no dia 27 de maio, às 19h41, no qual requereu a disponibilização integral da pesquisa de preços e demais documentos que fundamentaram o orçamento estimado do certame; revisão dos valores estimados; suspensão do certame até saneamento; apresentação de justificativa técnica detalhada demonstrando a compatibilidade dos valores estimados com os preços efetivamente praticados no mercado.

No entanto, a impugnação não recebeu resposta no prazo previsto em lei e no edital, ocorrendo o certame licitatório no dia previsto: 01 de junho de 2026. Somente no dia 2 de junho o licitante recebeu resposta à sua impugnação apresentada.

O princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º da lei nº 14.133/2021, traduz-se na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo ser observado os seus termos até o encerramento do certame, o que não foi feito pelo pregoeiro. Transcreve-se abaixo o trecho do edital que foi descumprido:

> 11.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Quando a impugnação é apresentada no prazo legalmente indicado, tem a Administração Pública o dever de responder, também no prazo, ou seja, não se admite a abertura do processo licitatório externo, sem que tenha sido respondida a impugnação, não importando se conhecida ou não.

As consequências da não resposta às impugnações a editais, ainda é tema polêmico entre os tribunais de contas e os tribunais de justiça brasileiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
447

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o dever de julgar e responder à impugnação apresentada tempestivamente ao edital de licitação não se insere na discricionariedade da Administração Pública, que está igualmente vinculada aos termos do edital, *in verbis*:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ILEGALIDADE.
> **O dever de julgar e responder à impugnação apresentada tempestivamente ao edital de licitação não se insere na discricionariedade da Administração Pública, que está igualmente vinculada aos termos do instrumento convocatório**. Recurso conhecido e provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 1085392-82.2022.8.13.0000 MG)

Além disso, entende este tribunal que ofende direito líquido e certo do cidadão a Administração Pública que se omite em responder à impugnação a edital, *in verbis*:

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LEI Nº 8.666/1993 - **PREGÃO ELETRÔNICO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DE RESPOSTAS - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA**. - O cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo a Administração Pública julgar e responder a contestação, em até três dias úteis (Lei nº 8.666/93)- Ofende direito líquido e certo do cidadão a Administração Pública que se omite em responder à impugnação a edital. (TJ-MG - AC: 10000205832017001 MG, Relator.: Alice Birchal, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021)

Por outro lado, tendo a lei indicado que a resposta de impugnações deve observar o prazo de até o último dia útil anterior à data de abertura da sessão, não tendo o pregoeiro observado o referido prazo, tal conduta poderia acarretar o adiamento da realização da sessão, é o que entende o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2023. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM VIAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, INCLUINDO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
448

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

> **DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO PARA SUSPENDER O CERTAME**. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ ULTIMADO. INFORMAÇÃO DE QUE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO SERÁ UTILIZADA ATÉ O POSICIONAMENTO DE MÉRITO DESTE TRIBUNAL, EM CUMPRIMENTO À TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DELE DECORRENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO SELETIVO DESPIDO DOS VÍCIOS APURADOS NA REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. [...]
>
> Nesse desiderato, convirjo com o corpo instrutivo deste Tribunal que considerou que "ainda que o e-mail enviado pelo representante tenha caído na caixa de "spam", é obrigação do jurisdicionado verificar todos os locais possíveis da sua caixa postal eletrônica nos quais podem ter recebidos eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações. **A Administração não pode, em hipótese e alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta a tais pedidos**. **A falta de resposta à solicitação de esclarecimentos, desde que realizada em tempo hábil, configura violação ao princípio da publicidade, da transparência, da competitividade e do interesse público**. Além disso, não se pode perder de vista que o representante enviou os pedidos nos termos propostos pelo jurisdicionado, mas deixou de participar da licitação por não ter obtido qualquer resposta. Não é razoável imaginar a desclassificação de um licitante ante a falha da Administração, visto que o licitante encaminhou tempestivamente o pedido via e-mail fornecido pelo jurisdicionado. Tal desclassificação compromete a competitividade do certame, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa." (**TCE-RJ - ACÓRDÃO Nº 097222/2023-PLENV**)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, entende como impropriedade e falha no procedimento do pregão eletrônico a ausência de divulgação tempestiva de atos próprios ao andamento do certame, como publicação de impugnação a edital, interposto por licitantes, e respectiva apreciação pela unidade, *in verbis*:

> **Acórdão 911/2024 - TCU-Plenário**
>
> 1.6.1. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes **impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico** 90003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...] 1.6.1.2. **falta de publicação no sistema Compras.gov.br da impugnação apresentada pela licitante [omissis] e**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 449

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

da resposta do pregoeiro, em afronta ao princípio da publicidade, ao subitem 10.2 do edital e ao parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Acórdão 40/2022 – TCU Plenário
1.6.1. dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020**, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico** - SRP [omissis], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes**: a) a ausência de divulgação tempestiva de atos próprios ao andamento do certame, como publicação de impugnação a edital ou recurso interpostos por licitantes e respectiva apreciação pela unidade**, bem como de avisos referentes a datas de ocorrência da sessão pública do certame, de seu eventual adiamento ou revogação, **não são mera faculdade da administração e comprometem a observância do princípio da devida publicidade aplicável à licitação pública**, conforme disposições contidas no caput do art. 31 e no art. 87 da Lei 13.303/2016. [grifo nosso]

Acórdão 796/2022 - TCU-Plenário
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes **impropriedades/falhas**, identificadas na [omissis] [...] 508 1.6.10. **omissão de resposta da Comissão de Licitação, quando da apreciação da impugnação ao edital, a todos os itens impugnados, indicando os pressupostos de fato e de direito para as decisões adotadas, com análise de todo o conteúdo apresentado pelo licitante, incorrendo em inobservância aos princípios da publicidade, da motivação, da moralidade, do contraditório**, entre outros, contrariando jurisprudência firmada por esta Corte (Acórdão 709/2007-TCU-Plenário, relatora Min. Ana Arraes).

Para o Tribunal de Contas da União, a ausência de divulgação tempestiva das respostas à impugnação **não é mera faculdade da administração e viola o princípio da devida publicidade e da legalidade aplicáveis à licitação pública**, é o que se vê abaixo:

Acórdão 1963/2018- TCU-Plenário
9.4. dar ciência às [omissis], com fulcro no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes **impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico** [omissis], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras situações semelhantes em certames futuros: [...] 9.4.2. **a não divulgação dos pedidos de impugnação ao edital do certame, mas somente das respostas, não**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 450

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

> **atende plenamente o princípio da publicidade** previsto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, do Decreto 5.450/2005; 9.4.3. **a intempestividade ao responder os pedidos de esclarecimentos**, identificada nos avisos de esclarecimento 5 e 6, o que **afronta os princípios da eficiência e da publicidade** dispostos no art. 37, caput, da CF/1988 e o princípio da razoabilidade previsto no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; [...] 9.4.5. a resposta ao pedido de impugnação da empresa [omissis] não obedeceu ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que afronta o item 8.16 do edital do certame e o disposto no art. 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005;

No entanto, apesar de o Tribunal de Contas da União reconhecer que a ausência de resposta à impugnação é uma impropriedade, esta corte de contas (**Acórdão 40/2022**) entende que tal falha enseja apenas recomendação para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1] entende que o reconhecimento da irregularidade no atraso na resposta à impugnação, pelo pregoeiro, não deve ensejar qualquer sanção, mas unicamente a recomendação para a Administração, para que em futuros certames sejam observados os prazos legais para análises e respostas às impugnações eventualmente protocoladas.

Vale lembrar que o impugnante requereu a disponibilização integral da pesquisa de preços e demais documentos que fundamentaram o orçamento estimado do certame, o que não foi feito, visto que não se localizou nos autos qualquer justificativa para o não envio dos documentos solicitados.

A pesquisa de preço é documento que não se reveste de caráter sigiloso, podendo ser solicitada vista por qualquer cidadão, sem necessidade de justificativa, visto que a publicidade é a regra, sendo sigilo exceção conforme prevê a lei de acesso à informação- Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I.

Resta evidenciado que houve falha procedimental na ausência de respostas dentro do prazo estabelecido, o que gera riscos para a Administração. O pregoeiro deverá, com base no **Acórdão 40/2022 - TCU**, adotar medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

---

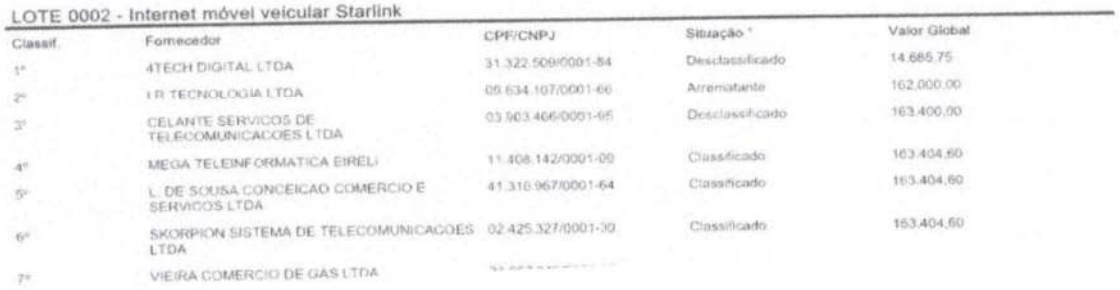
[1] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ACÓRDÃO Nº 1880/24 - Tribunal Pleno. Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
451
MR
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Ressalta-se, ainda, que a inobservância do prazo por si só não gera nulidade do certame realizado no dia 1 de junho, devendo ser comprovado o prejuízo sofrido pelo impugnante/licitante, em observância ao princípio administrativo *'pas de nullité sans grief'*.

Como se constata dos autos, a resposta intempestiva à impugnação não ensejou qualquer prejuízo à realização e ao resultado da licitação, pois participaram 10 (dez) licitantes no Lote 1; e 10 (dez) licitantes participaram dos 2 itens do Lote 2.

Apesar de alegar prejuízos sofridos, a empresa Skorpin Sistemas de Telecomunicações, mesmo sem a resposta tempestiva, participou do certame e ofereceu lance de R$ 163.404,60, condizente com o valor estimado pela CMM (R$ 163.404,57), como se demonstra abaixo:



LOTE 0002 - Internet móvel veicular Starlink

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação *	Valor Global
1°	4TECH DIGITAL LTDA	31.322.509/0001-84	Desclassificado	14.685,75
2°	LR TECNOLOGIA LTDA	09.634.107/0001-66	Arrematante	162.000,00
3°	CELANTE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	03.903.466/0001-95	Desclassificado	163.400,00
4°	MEGA TELEINFORMATICA EIRELI	11.408.142/0001-09	Classificado	163.404,60
5°	L. DE SOUSA CONCEICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	41.316.967/0001-64	Classificado	163.404,60
6°	SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICACOES LTDA	02.425.327/0001-30	Classificado	163.404,60
7°	VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA			

O que se depreende da impugnação apresentada foi que houve falha na leitura e interpretação do Termo de Referência (Anexo I ao Edital), visto que divide o Lote 2 em 2 itens, conforme fls. 84 dos autos:

LOTE 2			
Item	DESCRIÇÃO	Valor unitário	Valor total
01	contratação mensal de 21 planos de internet móvel ilimitado com o fornecimento de **21 kits de antena Starlink Mini**	R$ 12.833,61	**R$ 154.003,29**
02	**Kit de instalação veicular** Starlink – antena Mini	R$ 447,68	R$ 9.401,28
		Total	R$ 163.404,57

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
452

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

O recorrente juntou a imagem abaixo, em sua impugnação, às fls. 119, contendo o valor de R$ 1.169,00 para o kit de antena Starlink Mini, suporte de silicone com ventosa, cabo de alimentação, todos os acessórios para instalação.



Ocorre que o Termo de Referência especifica de maneira explícita que o valor de R$ 154.003,29 é para aquisição dos kits de antena Starlink Mini acrescidos dos custos mensais de plano de internet. O valor de R$ 9.401,28 refere-se somente aos kits de instalação veicular, sendo os R$ 447,68 corresponde ao valor de cada kit de instalação.

Repita-se, o valor de aquisição do kit de Antena Starlink Mini está inserido no montante de R$ 154.003,29.

Tomando como base o valor apresentado pelo recorrente em sua impugnação (conforme imagem acima) teríamos o seguinte cálculo para aquisição dos 21 kits de antena Starlink:

21x R$ 1.169,00 = R$ 24.549,00

Restariam ainda **R$ 129.454,29** para cobrir os gastos com os 21 planos mensais de internet ilimitada, instalação veicular especializada, tributos, suporte técnico e logística. Sem contar os R$ 9.401,28 para aquisição dos kits de instalação.

Assim, não procede o argumento de que o orçamento compromete a exequibilidade do contrato, vez que não há qualquer incompatibilidade entre o

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 453

orçamento estimado pela Câmara de Marabá e os valores efetivamente praticados no mercado (conforme pesquisa de preço constante dos autos).

Falha na leitura e interpretação textual por parte dos licitantes, não se mostram justificativas idôneas para modificar a decisão administrativa.

Não há que se falar em afronta direta à Lei Complementar nº 123/2006, vez que o Edital nº 9/2026 previu tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas – ME e EPP. A própria licitante vencedora do Lote 1, MBA serviços de internet, enquadra-se, de acordo com os documentos apresentados, como Microempresa - ME, conforme constam nos autos às fls. 177.

Com relação ao pedido de inabilitação da empresa IR Tecnologia LTDA, por suposto descumprimento de cláusula editalícia, por não ter apresentado toda a documentação habilitatória exigida, vemos que o Termo de Referência, em seu item 3.4.1, exige comprovação da regularidade econômico-financeira através de balanço patrimonial, demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios socias:

> 3.4. **Regularidade Econômico-Financeira**
> 3.4.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> 3.4.2. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Tal exigência está em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, como se vê abaixo:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
454

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

Com relação a entrega de documentos para habilitação, a lei de licitações e contratos estabelece que não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, conforme transcrito abaixo:

> **Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,** salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,** mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No entanto, o Acórdão 1211/2021, de 26/05/2021, do Tribunal de Contas da União flexibilizou a norma prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir a juntada de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Assim estabelece o acórdão:

> **ACÓRDÃO 1211/2021 - TCU**
> Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
455

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, é possível que o pregoeiro aceite a juntada extemporânea de documentos, que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, no presente caso, o balanço financeiro do ano de 2025, devidamente registrado no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Na presente situação, a empresa IR Tecnologia LTDA apresentou, às fls. 375-378, balanço financeiro do ano 2025, Demonstrativo do Resultado do exercício em 31/12/2025, devidamente assinados pelo contador e representante legal da empresa.

Porém, não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro e Recibo de entrega da escrituração contábil, com data anterior ao dia da sessão de abertura do certame, dia 01/06/2026, conforme se verifica do documento enviado pela recorrida em suas contrarrazões ao recurso administrativo, o recibo é datado do dia **08/06/2026 às**



ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	98476491115	CRISTIANO ARRUDA DA SILVA:98476491115	779774200099333276 8	25/09/2025 a 25/09/2026	Não
Administrador	70987971204	KELVIA CAVALCANTI COSTA:70987971204	640968431660118084 7	03/02/2026 a 03/02/2027	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
B1.D0.E7.C5.A9.68.6B.AE.41.65.25.BB.
C1.D9.1E.C6.4A.6F.F8.FF-4

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 08/06/2026 às 11:31:40
41.49.3F.83.5E.98.FD.BB
4A.39.CA.F6.FB.7C.95.BE

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

11:31:40.

Assim, conclui-se que no dia de abertura do certame licitatório a empresa não possuía o balanço patrimonial registrado no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Porém, com base na flexibilização trazida pelo ACÓRDÃO 1211/2021 – TCU, caso o licitante tenha entregado o balanço equivocado ou incompleto deverá ser franqueado a ele a oportunidade de substituí-lo por outro, adequado às exigências do edital. O fato de o documento ser posterior à data da sessão respectiva não compromete essa

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
456

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

possibilidade, dado que ele – o balanço – se ocupa de demonstrar situações materiais anteriores à data de abertura do certame, no caso, a realidade econômica do licitante no ano de 2025.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário) novamente se manifestou sobre o tema, deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.[2]

No presente caso, o balanço patrimonial se refere ao exercício de 2025 (condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame), assim, o recibo apresentado, datado de 08/06/2026, deve ser aceito pelo pregoeiro, em sede de diligência (mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes).

Este é também o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme se verifica abaixo:

> LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER. 1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado **falha sanável** e, portanto, **a diligência** (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) **para sua verificação e validação é necessária**. (Acórdão 01097/2021-1 - Plenário) [grifo nosso]

Para esta corte de contas, deve-se enxergar a situação à luz do princípio do formalismo moderado: "O princípio do formalismo moderado (...)se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."[3]

Desta forma, conclui-se pelo não provimento do recurso apresentado pela recorrente.

---

[2]Disponível em:https://zenite.blog.br/habilitacao-falhas-na-apresentacao-de-balanco-patrimonial-e-a-possibilidade-de-saneamento/

[3] Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 457

Departamento Jurídico - Dejur

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, atendidas as exigências feitas em diligência, a proposta da empresa MBA Serviços de Internet LTDA se mostrou exequível e desta forma foi declarada vencedora, não devendo ser acolhido o recurso da empresa IR Tecnologia LTDA.

Considerando o Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, recomenda-se que o pregoeiro em sede de diligência permita a juntada dos documentos referentes ao balanço patrimonial do exercício 2025 e recibo de entrega ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, manifesta-se, assim, pelo não acolhimento do recurso da empresa Skorpion Sistemas de Telecomunicações LTDA.

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 18 de junho de 2026.

CARLA DA SILVA LOBO

Assinado digitalmente por CARLA DA SILVA LOBO
ND: C=BR, CN=CARLA DA SILVA LOBO, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.18 13:37:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655